

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 183, DE 2003

Apensados: PEC nº 16/2007, PEC nº 288/2008, PEC nº 307/2008, PEC nº 95/2011, PEC nº 355/2013, PEC nº 147/2015, PEC nº 186/2016, PEC nº 251/2016 e PEC nº 289/2016

Dá nova redação aos §§ 3º e 5º do art. 128 da Constituição Federal.

Autores: Deputados MAURÍCIO
QUINTELLA LESSA e outros

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA
JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado Maurício Quintella Lessa, tendo por escopo alterar a redação dos §§ 3º e 5º do art. 128 da Constituição Federal.

Justifica o primeiro subscritor:

O art. 127 da Constituição Federal estabelece como missão institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, preservar o regime democrático e, fundamentalmente, zelar e defender os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Para cumprir integralmente essa missão, o dispositivo constitucional elenca como princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional e assegura autonomia funcional e administrativa.

Contudo, no artigo seguinte, fulcro da modificação em tela, tocante à escolha dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, esta independência e autonomia são relativizadas, já que transfere a nomeação do Chefe do Ministério Público nas unidades da Federação para governador local, a partir de lista tríplice escolhida dentre os integrantes da



carreira. Tira dos integrantes da carreira, numa ambiência de independência, a prerrogativa de indicar, dentre eles, qual componente mais representa a missão da instituição.

Esta ingerência do Poder Executivo turba, no mais das vezes, a liberdade da instituição e, de forma velada, restringe a atuação profissional de seus agentes, conquanto lhe é conferida autonomia de ações.

Para assegurar, de forma cabal, a independência e autonomia da instituição e de seu quadro, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição, alterando os §§ 3º e 5º do art. 128, estabelecendo, de um lado, normas de acesso e eleição do Procurador³ 3 Geral de Justiça dos Estados, por meio de eleição direta pelos integrantes da carreira, eliminando a lista tríplice e a nomeação pelo Poder Executivo. De outro, inserindo limitações à Lei Complementar Estadual, impedindo, de forma insofismável, redações legislativas que promovam prorrogações de mandatos, por qualquer período além da expressão constitucional, gestões tampão, discricionariedade na fase de candidaturas e, fundamentalmente, representação desvinculada da consecução final do Ministério Público.

À PEC ora examinada, foram apensadas as proposições a seguir descritas:

- PEC nº 16, de 2007, cujo primeiro subscritor é o mesmo Deputado Maurício Quintella Lessa, com o mesmo teor da proposição principal;

- PEC nº 288, de 2008, cujo primeiro signatário é a Deputada Sueli Vidigal, que “altera a redação do § 3.º do art. 128 da Constituição Federal § 4º do art. 18 da Constituição Federal”, para estabelecer que os Procuradores-Gerais dos Estados e do DF, serão eleitos por votação direta e secreta dentre os integrantes da carreira, eliminando a lista tríplice;

- PEC nº 307, de 2008, cujo primeiro subscritor é o Deputado Eduardo Valverde, que “modifica o art. 128 da Constituição da República, alterando a redação de seus parágrafos 2º, 3º e 4º, para permitir a nomeação do Procurador-Geral da República dentre os quatro ramos que compõe o Ministério Público da União e dá outras providências”;

- PEC nº 95, de 2011, cujo primeiro subscritor é o Deputado Rubens Bueno, que “dá nova redação ao § 1º do art. 128 da Constituição



Federal, para modificar a forma de indicação do Procurador-Geral da República”;

- PEC nº 355, de 2013, cujo primeiro subscritor é o Deputado Bonifácio de Andrada, que “altera o § 3º do art. 128 da Constituição Federal que estabelece regras para a escolha dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal”;

- PEC nº 147, de 2015, cujo primeiro subscritor é o Deputado Vicentinho, que “altera o § 3º do art. 128 da Constituição Federal, dispondo sobre a participação de servidores efetivos na eleição da lista tríplice dos Ministérios Públicos Estaduais e o do Distrito Federal”;

- PEC nº 186, de 2016, cujo primeiro subscritor é o Deputado Paulo Pereira, que “altera os §§ 1º e 3º do art. 128 da Constituição Federal”, tratando do critério de escolha para os cargos de Procurador-Geral da República e Procurador-Geral de Justiça;

- PEC nº 251, de 2016, cujo primeiro subscritor é o Deputado Goulart, que “dá nova redação aos artigos 49, 84 e 128 da Constituição Federal, dispondo sobre a organização do Ministério Público Nacional e a eleição de seus Procuradores Gerais”;

- PEC nº 289, de 2016, cujo primeiro subscritor é o Deputado Mário Heringer, que “altera o art. 128, §1º da Constituição Federal, para permitir que a escolha do Procurador-Geral da República seja feita entre os membros da carreira do Ministério Público da União e dos ministérios públicos estaduais”.

As proposições devem ser analisadas por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sob o prisma da admissibilidade constitucional, dentro dos parâmetros indicados no inciso II do art. 201 do Regimento Interno, isto é, desde que não “se esteja na vigência de estado de sítio e que não proponha a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias



individuais”. Em outras palavras, as propostas não podem ofender as cláusulas pétreas, asseguradas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Nos termos do § 3º do art. 202 do Regimento Interno, eventuais alterações deverão ser propostas na Comissão Especial a ser constituída no caso de as proposições lograrem aprovação, sob a espécie da admissibilidade, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas sob comento foram apresentadas com observância dos requisitos constitucionais e regimentais para tanto exigidos, considerando-se, em relação ao primeiro aspecto, as cláusulas de proteção constitucional, elencadas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal – as assim denominadas cláusulas pétreas – , isto é, sob o primeiro prisma, isto é, da admissibilidade constitucional, consideramos que as mesmas não atentam contra a forma federativa nem contra o voto direto, secreto, universal e periódico, menos ainda contra a separação dos Poderes ou contra os direitos e garantias individuais. Em outras palavras, a Proposta não desrespeita as vedações impostas ao legislador ordinário quando esse se dispõe a alterar o texto da Carta Magna.

Em consequência e por conexão intrínseca, consideramos, no que diz respeito ao aspecto regimental, que as propostas, de igual modo, observam os parâmetros estabelecidos no art. 202 do Estatuto que rege as relações e a tramitação legislativa dentro desta Casa.

Observamos, não obstante, que algumas das propostas necessitam de pequenos reparos, que não comprometem nosso juízo pela sua admissibilidade, cuja formulação, todavia, compete à Comissão Especial a ser constituída para a sua apreciação, única instância na qual poderão ser



oferecidas emendas saneadoras, conforme dispõe, como antes indicamos, o § 3º do art. 202, do Regimento Interno.

Nesses termos, votamos pela admissibilidade da PEC nº 183, de 2003, e das apensas, PEC nº 16/2007, PEC nº 288/2008, PEC nº 307/2008, PEC nº 95/2011, PEC nº 355/2013, PEC nº 147/2015, PEC nº 186/2016, PEC nº 251/2016 e PEC nº 289/2016.

Sala da Comissão, em junho de 2023.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator

